TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002015-05.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerido: Cpfl Comercialização Brasil Sa Everson Marques da Silva Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de cobrança em que a autora alega ter contratado a ré para recebimento de valores financeiros e atendimento comercial, ficando a ré com a obrigação de repassar valores arrecadados com as transações realizadas, porém deixou de fazê-lo, permanecendo na posse da importância de R\$ 14.158,50,

A petição inicial de fls. 02/04 veio instruída com os documentos de fls. 05/55.

Citado (fls. 66) o réu não contestou (fls. 67).

A autora requer o julgamento antecipado (fls. 69/70).

DECIDO.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois a indisposição do réu para defender-se tornar-se desnecessária a solenidade.

A cobrança tem arrimo nos títulos de fls. 24/47.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Ao silenciar quanto à pretensão o réu confessa o débito, atraindo para si os efeitos da assunção de fato desfavorável, conforme artigo 320 do

Código de Processo Civil.

Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados

pela autora, ou seja, o réu está em débito com os valores mencionados no nos

documentos e contrato de prestação de serviços.

Versando a questão sobre direito disponível, nenhuma

outra incursão se faz necessária para reconhecer a procedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido

de cobrança e CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 15.259,51 (quinze mil,

duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Sobre o valor incidirá correção monetária a partir da

citação pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo.

O valor também deverá ser acrescido de juros

moratórios no patamar de 1% (um por cento - art. 406 CC/2002) ao mês, a partir o

mesmo termo inicial, pois o autor atualizou o débito até a época da propositura.

CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da

condenação, considerando a diminuta complexidade da causa decorrente da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

confissão, incidindo os mesmo critérios de atualização.

O réu fica intimado acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, **após a publicação** da decisão (ou início da fase de execução provisória), nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

P.R.I.C

Ibate, 22 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA